

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 06, de 2019

(PEC 06/19)

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA e outros)

Altera o art. 40, § 15, da Constituição e inclui o art. 3º-A na Proposta de Emenda Constitucional n. 6/2019.

Emenda nº

Art. 1º Altera-se a redação do parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 40.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos, para os servidores titulares de cargo efetivo, conforme lei de caráter nacional, respeitado o direito adquirido e as regra de transição e que oferecerão aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida que contarão com patrocínio do ente federativo em montante não inferior à contribuição do servidor..

Art. 2º Altera-se a PEC para incluir o art. 3º - A, no capítulo III, atinente às regras opcionais de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social:

Art. 3º-Aº Os servidores e membros de Poder, inclusive detentores de mandato eletivo, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar do respectivo ente poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata o §14 do art. 40 da Constituição, observadas as seguintes condições:

§1º. Aos servidores e membros de Poder optantes, aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º É assegurado, como direito adquirido, aos servidores e membros referidos no caput deste artigo o direito a um benefício especial, de natureza compensatória, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 3º a 4º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 3º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Estado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 4º O fator de conversão de que trata o § 3º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério

Público e Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher. (NR)

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 4º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social, assegurada a preservação de seu valor real.

§ 7º O exercício da opção a que se refere este artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§ 8º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 9º; Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à

restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (NR)

§ 10 O cancelamento da inscrição previsto no § 5º não constitui resgate. (NR)

§ 11 A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de Emenda n. ___ à Proposta de Emenda Constitucional n. 6/2019, como apresentada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para modificar o parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição da República e introduzir o art. 3º-A na Proposta de Emenda Constitucional n. 6/2019.

Com efeito, o regime oficial de previdência complementar dos servidores públicos foi introduzido pela EC n. 41/2003, no novel parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição da República, alcançando, nos Poderes Executivo e Legislativo da União, todos os servidores que ingressaram nos quadros públicos a partir de 4.2.2013; e, no Poder Judiciário da União, a todos os que ingressaram a partir de 14.10.2013 (data da publicação da Portaria n. 559/2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, quando entrou em vigor o Regulamento do Regime de Previdência Complementar do Poder Judiciário Federal). A PEC n. 6/2019 retira a mais importante propriedade inserida, para esse novo regime previdenciário, ao tempo da EC n. 41/2003: o seu **caráter público**, que simplesmente desaparece na atual redação.

Consumada esta alteração, *suprimem-se todas as garantias de lisura, transparência e autogestão* que hoje acompanham os regimes de previdência complementar pública patrocinados pela União e pelas demais unidades da Federação que os instituíram. No caso da União, tais garantias estão expressas na Lei n. 13.618/2018, que “[i]nstitui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo”, como, p. ex., as autonomias administrativa, financeira e gerencial (art. 4º, §1º), as composições paritárias dos conselhos deliberativos e fiscais, com a

presença de servidores públicos (art. 5º), a limitação das respectivas remunerações pelo teto geral remuneratório do serviço público (art. 5º, §8º), a submissão a rígido código de ética e conduta (art. 6º), a realização de concursos públicos ou de processos seletivos para a contratação de pessoal (art. 8º, I), a publicação anual de demonstrativos contábeis, atuarias, financeiros e de benefícios, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública (art. 8º, III) e, em geral, a sujeição a normas de direito público que decorrem da instituição das FUNPRESPs pela União. Todas essas garantias, repita-se, arriscam-se à supressão, por mera alteração da Lei n. 13.618/2018, sem qualquer óbice constitucional. E tais garantias não servem apenas aos servidores públicos, mas a toda população. Uma breve retrospectiva revela bem o que já se fez com fundos de pensão na história recente do Brasil. Há que obstar, pela transparência e pela oficialidade, tais desmandos no campo da previdência complementar dos servidores públicos.

Cabe pois, corrigir este ponto, aplicando-se a fórmula da redação preconizada na Emenda n. __, baseada em texto originalmente construído pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e por outras entidades da sociedade civil, que *preserva* aquele caráter público e, para mais, faz textualmente respeitar, a propósito, o direito adquirido e as regras de transição já consumadas, sem alterar a substância do que atualmente consta do parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição.

Pela redação proposta, ademais, assegura-se constitucionalmente o patrocínio dos entes federativos aos respectivos regimes de previdência complementar, instituto comum aos planos de previdência fechados e mesmo na previdência pública até o teto do RGPS, e que resguarda o sistema dos riscos graves do regime de capitalização simples, sem contrapartida dos empregadores, tal qual ocorre atualmente no Chile e em outros países que o adotaram. Obsta-se ainda a possibilidade de qualquer via de “privatização” ou delegação da gestão dos fundos de previdência complementar dos servidores públicos, mantendo-se a sua natureza pública, preservando-se o caráter público constitucional e a autogestão tecnicamente assessorada, impedindo-se a possibilidade de se licitar o patrocínio público de planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar, que não aqueles da Lei n. (FUNPRESP-EXE e FUNPRESP-JUD), ou mesmo de entidades abertas de previdência complementar — o que significaria, a rigor, a “terceirização” da previdência complementar dos servidores públicos e a contratação de serviços sucedâneos de gestão.

Quanto à introdução do art. 3º-A na Proposta de Emenda Constitucional n. 6/2019, tem-se que, pelo contido no art. 40, § 16º da

Constituição Federal, podem os servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar optar por este regime.

No âmbito federal, essa faculdade foi pormenorizada na Lei federal 12.618/12 em seus artigos 1º e 3º – prevendo um benefício especial adicionado ao teto do regime geral (RGPS) para os que entraram antes da lei no serviço público e optarem pelo regime complementar (em virtude das contribuições sobre os vencimentos integrais que já ocorreram).

Insta frisar que, corroborando à demonstração do grande interesse da administração pública nesse sentido, a Lei Federal referida (Lei 12.618/12) teve recentemente seu artigo 3º §7º alterado pela Lei 13.328/16, no sentido de se ampliar o prazo para que os servidores da União possam fazer esta opção em um claro incentivo ao regime complementar.

Ocorre, entretanto, que as leis de diversas unidades federativas não previram a possibilidade de migração, deixando, ainda, de regulamentar o aproveitamento das contribuições anteriores, em desrespeito ao princípio federativo e da isonomia, e tolhendo indevidamente um direito subjetivo dos servidores.

A presente proposta visa garantir explicitamente o direito de opção ao regime da previdência complementar dos servidores estaduais que ingressaram no serviço público anteriormente à sua instituição.

Tal medida seria de interesse do Poder Executivo (pois significaria menos aposentadorias integrais no futuro) e dos servidores (pois deixaria a escolha a critério dos servidores - de acordo com a análise e características pessoais individuais). Cabe salientar que a presente proposta é um mero espelho do texto contido na legislação federal – o que demonstra o respeito ao princípio federativo – sendo conveniente sua transposição às disposições transitórias, como regime opcional de transição, até para segurança jurídica dos optantes.

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal MDB/MT

